

SECRETARIA DA
**FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO
**ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

ACÓRDÃO Nº	105/2020
PROCESSO Nº:	2016/6640/500116
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.607
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000532
RECORRIDA:	GUIMARÃES E MOURA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.089.074-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA. SUPRIMENTO ILEGAL. PROCEDÊNCIA. É Procedente a reclamação tributária, quando constatada a existência de ingresso de recursos não comprovados na Conta Caixa, caracterizando presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural. O mesmo foi autuado no campo 4, por deixar de recolher ICMS no importe de R\$ 12.971,00 (doze mil, novecentos e setenta e um reais), referente a omissão de saídas de mercadorias, constatada através do levantamento da conta caixa (suprimento ilegal de caixa), anexa documentos probatórios.

A autuada foi intimada por via direta, apresentou impugnação tempestiva de fls. 88/94, alegando a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração, uma vez que, inexistente a infração e que a origem do suprimento de caixa é legal e foi devidamente contabilizada. Visto que, o suprimento de caixa foi oriundo de 3 (três) devoluções feitas pelo sócio da autuada Sr. Ildemar José de Moura, em razão de um empréstimo feito pelo mesmo, no dia 16/06/2011.

O processo foi devolvido à autora do lançamento (fls. 114) para saneamento, que lavrou termo de aditamento às fls. 117/118, retificando a infração descrita no campo 4.13 do auto de infração. O contribuinte foi intimado do aditivo por via postal (fls. 121), comparecendo ao processo com as seguintes alegações (fls. 123/129):

Que o fato de incluir um novo artigo como também infringido, importa em novo lançamento e não em uma simples correção ou suprimento de omissão do





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ato anterior; que o aditamento deve ser considerado nulo, uma vez que, foi feito em desacordo com a Lei nº 1.288/2001; que a autuada não foi omissa com relação a deixar de emitir os documentos de toda e qualquer operação realizada; que uma vez constituído o crédito tributário, a autoridade fiscal não poderá mais modificá-lo por força do princípio da imutabilidade do lançamento tributário, consagrado no artigo 145 do CTN, uma vez que o sujeito passivo foi regularmente notificado do lançamento, não há a possibilidade de sua alteração, e no aditamento sob análise, temos a ocorrência de um erro de direito, que não pode ser alvo de alteração ou modificação.

A julgadora de primeira instância em decisão às fls. 130/133, no tocante à impossibilidade de aditamento realizado no auto de infração ora recorrido, conheceu da preliminar arguida e negou-lhe provimento. Quanto ao mérito, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração nº 2016/000532, condenando o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.971,00 (doze mil, novecentos e setenta e um reais), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais, por entender que, em sua nota explicativa às fls. 05, a autora do lançamento informou que a empresa autuada foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios do efetivo recebimento dos valores.

No entanto, a autuada entregou contratos de mútuo e declaração de imposto do sócio Sr. Ildemar José de Moura somente do exercício de 2014, sendo que o fato gerador da presente autuação é o exercício de 2011; que nenhum documento comprobatório da entrada do valor no caixa da empresa foi anexado aos autos e que, os simples lançamentos dos referidos aportes nos livros contábeis não comprovam a efetiva entrada dos recursos.

Em Recurso Voluntário de fls. 141/152, a recorrente alega nulidade no aditamento, no qual vicia o auto de infração por erro de direito; que a nulidade apontada também vicia a sentença dos autos de fls. 130/133, isto porque a Ilustre Julgadora de primeiro grau, não respeitando as alterações por ela mesma indicada às fls. 114, fundamentou sua sentença com base no Art. 21, inciso I, alínea "a", da lei 1.287/2001, ou seja, ao contrário da tipificação indicada no termo de aditamento.

No mérito alega que, ao contrário do que foi demonstrado no auto de infração, o levantamento de suprimento de caixa não comprovado de fls. 4, bem como na resposta da autuante de fls. 116, não houve no presente caso a omissão de saídas de mercadorias, nem tão pouco o suprimento ilegal de caixa, mas sim a devolução do empréstimo referente à aditamento de lucros obtido no dia 16 de junho de 2011; que no caso em análise, a origem do valor em que se alega ser fruto de suprimento ilegal de caixa, foi devidamente comprovada, no entanto, a auditora





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

autuante deixou de considerar os documentos contábeis comprobatórios juntados pela Recorrente.

A Representação Fazendária em ampla e abrangente manifestação às fls. 180/181, ante a inconsistência da argumentação lógica e legal da recorrente, recomenda a plena rejeição do presente Recurso e, a consequente confirmação da decisão recorrida em todo o seu conteúdo.

É o Relatório.

VOTO

A presente demanda refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributadas decorrente de suprimentos de caixa não comprovados, referente a 01.01.2011 a 31.12.2011. As pretensões fiscais encontram respaldo nos arts. 21, inciso I, alínea a e 44, incisos e III da Lei nº 1.287/01, tipificados nos campos 4.13, do auto de infração, após Termo de Aditamento, fls. 117 e 118 e a penalidade aplicada está prevista no Art. 48 Inc. III alínea “a” da mesma lei. A recorrente alega nulidade no aditamento, no qual vicia o auto de infração por erro de direito; que a nulidade apontada também vicia a sentença dos autos. Esta alegação não pode prosperar, pois a legalidade do termo de aditamento está positivada nos seus incisos e parágrafos do art. 36 da lei 1.288/01:

Art. 36. Iniciado o PAT, o auto de infração somente pode ser emendado por termo de aditamento, quando, em cada caso:

I – houver necessidade de alterar:

- a) situação prevista no artigo anterior;
- b) a tipificação legal da infração;

II – a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria a que se refere o procedimento, resultar na:

- a) existência de fato sobre o qual o sujeito passivo não tenha tido oportunidade de manifestar-se;
- b) modificação da base de cálculo e alíquota aplicável de modo a tornar a obrigação tributária mais gravosa para o sujeito passivo.

§ 1º Do aditamento faz-se ciente o sujeito passivo, devolvendo-se-lhe o prazo para pagamento ou impugnação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

§ 2º Constatada nova infração durante a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria, lavra-se auto de infração distinto.

§ 3º O comparecimento espontâneo do sujeito passivo ao processo supre a intimação e o termo de ingresso no feito.

§ 4º Proferida, nos autos, a decisão de primeira instância fica preclusa a oportunidade de aditar o auto de infração.

§ 5º Na impugnação direta ao COCRE o auto de infração pode ser alterado por termo de aditamento. (Redação dada pela Lei nº 2.127 de 12.08.09).

A recorrente alega no Mérito que, ao contrário do que foi demonstrado no auto de infração, o levantamento de suprimento de caixa não comprovado não houve no presente caso a omissão de saídas de mercadorias, nem tão pouco o suprimento ilegal de caixa, mas sim a devolução do empréstimo referente à adiantamento de lucros obtido no dia 16 de junho de 2011; que no caso em análise, a origem do valor em que se alega ser fruto de suprimento ilegal de caixa, foi devidamente comprovada, no entanto, a auditora autuante deixou de considerar os documentos contábeis comprobatórios juntados pela Recorrente.

Vislumbra-se que o suprimento de caixa se caracteriza pelo lançamento a débito, na respectiva conta, sem a devida comprovação da origem do numerário, fazendo nascer a presunção legal esculpida no art. 21, I “b” da Lei 1287/01, de omissão de saídas. O caso em apreço, a presunção teria sido de omissão de saídas pretéritas, onde o numerário utilizado para suprir o caixa teria advindo de saídas não registradas, ou seja, omitidas, sendo considerada uma receita marginal por não ter sofrido qualquer tributação quando auferida. Como se percebe nos autos, a entrada de recursos sem a devida comprovação de origem, fato este que permite a presunção legal de saídas de mercadoria tributadas sem o devido pagamento do imposto. O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins assim decidiu:

ACÓRDÃO Nº: 128/2012 – ICMS. SUPRIMENTO ILEGAL DE CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DOS NUMERÁRIOS – A não comprovação do real ingresso dos numerários no caixa da empresa configura omissão de saídas de mercadorias tributadas.

ACÓRDÃO Nº: 071/2013 – ICMS. CONTA CAIXA. SUPRIMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DE NUMERÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PROCEDENTE – É legítimo o lançamento da exigência tributária, quando constatada a existência de ingresso de recursos não comprovados na Conta Caixa da empresa, o que autoriza a presunção da ocorrência de omissão de vendas de mercadorias tributadas.

Diante do exposto, julgo rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por erro na identificação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11 R\$ 12.971,00 (doze mil novecentos e setenta e um reais), mais os acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por erro na identificação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11 R\$ 12.971,00 (doze mil novecentos e setenta e um reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbos Ribeiro, Elena Perez Pimentel, Sani Jair Garay Naimayer e Fernanda Teixeira Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de julho de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias
Presidente

